



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077207-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOELSON OLIVEIRA ASSIS, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a sua redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077207-70.2025.8.26.0000
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
INDENIZATÓRIA (1009608-70.2024.8.26.0161)
AGRAVANTE: JOELSON OLIVEIRA ASSIS
AGRAVADA : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

VOTO Nº 51758

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTO À DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO BANCÁRIO E INOBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA É DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II.9 E II.11, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 65/67 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em suma, que o processo de origem não versa sobre dívidas prescritas e sim sobre Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que não poderia ser afetado pelo Tema 1264. Pede a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Conforme se extrai dos autos, o autor pretende, dentre os inúmeros pedidos, a exclusão de todos os apontamentos realizado pela agravada, nos cadastros de proteção.

Com efeito, em se tratando de matéria relativa à responsabilidade civil extracontratual, oriunda de contrato bancário, a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.9 e II.11, da Resolução nº 623/2013.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

COMPETÊNCIA - Ação declaratória indenizatória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos morais - Pretensão de cancelamento de apontamento em órgão de restrição ao crédito fundada em dívidas desconhecidas ou prescritas - Alegada indevida inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Sentença de improcedência - Responsabilidade extracontratual - Provimento 623/2013 c/c Resolução 693/2015 - Matéria afeta à Seção de Direito Privado compreendida entre as 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal - Remessa determinada - Precedentes - Apelo não conhecido. (1012279-54.2021.8.26.0005 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil - Relator(a): Galdino Toledo Júnior - Comarca: São Paulo

- Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/08/2022 - Data de publicação: 02/08/2022)

“Processual. Competência recursal. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório. Pretensão da autora de exclusão do cadastrado de dívida oriunda de contrato bancário junto à plataforma "Serasa Limpa Nome". Cadastramento promovido por empresa especializada na compra e administração de créditos vencidos. Serviço bancário. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.11). Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição.” (29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2119127-63.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Fabio Tabosa, j. 14.06.2021).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, e determino sua redistribuição a para uma das Colendas Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), com as cautelas de estilo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator